



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DESPACHO SJMG-SECAD 587/2023

Trata-se de pedido de contratação de serviços de atualização da planilha orçamentária de referência para a licitação dos serviços de execução do projeto técnico de recuperação das patologias estruturais encontradas no edifício sede da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, id. 0244207.

CONSIDERANDO que, segundo a informação da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, id. 0244175, a SEPLA informou que a dotação de MIJF relativa à 2023 foi aprovada pelo CJF, tendo sido solicitado à Subseção que as providências referentes às contratações tenham início imediato, de maneira que a execução ocorra dentro do presente exercício, evitando-se a inscrição em Restos a Pagar.

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com o Ofício 4 da referida Subseção, foi reiterada a urgência na contratação, por constituir pré-requisito para a licitação das obras de reforma de sua sede, haja vista a aprovação pelo CJF da dotação orçamentária para a execução da obra.

E tendo em vista o parecer jurídico da ASJUD, id. 0261440, favorável ao prosseguimento do procedimento, além de ter se manifestado sobre a dispensa de licitação sem disputa eletrônica, nos seguintes termos:

[...]

Em que pese não ter sido apresentada justificativa para não adoção do procedimento para contratação direta por dispensa sem disputa eletrônica, colhe-se dos autos por meio da Informação 0244175 e do Ofício 4 (0244207) certa urgência na contratação. Desse modo, juízo sobre a urgência e excepcionalidade apresentadas pelas razões expostas, compete à SECAD para os fins da realização da contratação direta sem disputa eletrônica, conforme já exposto.

Reitera-se em registro que, embora nos termos do art. 4º da IN SEGES/ME n. 67/2021 a dispensa eletrônica com disputa constitua-se em boa prática do Poder Executivo para o Poder Judiciário (CR, art. 2º, 99, 103-B-§4º e 105-§1º-II), revela-se possível de modo justificado e excepcional a realização do procedimento sem disputa eletrônica, conforme critério preferencial disposto no §3º do art. 75 da NLLC. Esta excepcionalidade já havia previsão no §4º do art. 1º do Decreto n. 10.024/2019 sob a égide da LLC.

[...]

Por fim, não compete a esta ASJUD promover juízo de mérito a respeito da urgência e necessidade que justificam a excepcionalidade **de eventual pedido de autorização, cuja exceção à disputa eletrônica, de acordo com a doutrina exposta, justifica-se desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.** Neste

aspecto, no limite, a razoabilidade e proporcionalidade são os vetores axiológicos para aceitabilidade da justificativa apresentada, o que deverá ser avaliado pela autoridade competente, no caso, a Diretoria da SECAD.
[...]

AUTORIZO o prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação sem a disputa eletrônica para a contratação de serviços de atualização da planilha orçamentária de referência para a licitação dos serviços de execução do projeto técnico de recuperação das patologias estruturais encontradas no edifício sede da Subseção Judiciária de Juiz de Fora.

BH, data da assinatura.

Márcia Renata de Oliveira Maronda Ponsá
Diretora da SECAD em substituição
assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Renata de Oliveira Maronda Ponsa, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro - em exercício**, em 26/05/2023, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0328981** e o código CRC **9FF7DC05**.